



LEI Nº 3.409, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece deveres de cuidado e penalidades a quem praticar, em animais domésticos, atos de maus-tratos e abandono, ação ou omissão dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento a eles, e àqueles que não prestarem devido atendimento às suas necessidades no âmbito municipal e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, são considerados animais domésticos aqueles que não vivem mais em ambientes naturais e tiveram seu comportamento alterado pelo convívio humano.

§ 1º - Os animais domésticos para efeitos desta Lei são:

I - Cachorros, gatos e cavalos;

II - Canários, pássaros pretos, sabiás, araras e papagaios, conforme a lista de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Peixes criados em aquários e utilizados para ornamentação doméstica;

IV - Tartarugas aquáticas de água doce criadas em aquários específicos, conforme a lista de autorização do IBAMA;

V - Cágados criados soltos nos quintais, conforme a lista de autorização do IBAMA;

VI - Porquinho da Índia criados em gaiolas apropriadas e específicas para a espécie.

§ 2º - Além dos conceitos previstos no art. 1º, em seus incisos, animal doméstico também é caracterizado como todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio.

§ 3º - A situação de existência dos animais domésticos também será verificada dentro dos seguintes enquadramentos:

I - **Animal Solto:** todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou que tenha fugido para as vias públicas ou em locais de acesso público.

II - **Animal Abandonado:** todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado, por ele, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - **Animal semidomiciliado:** todo animal dependente do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados, recebendo algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação.

IV - **Animal comunitário:** aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabeleceu com membros da população do local em que vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º - Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º - O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

Art. 5º - Todo animal tem o direito:

I - De ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - De receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - A um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar, se virar e ter mobilidade razoável;

IV - De receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - A um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Art. 6º - A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Art. 7º - Se enquadram, para fins de execução desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que têm responsabilidades com os animais no âmbito municipal.

Parágrafo único. As pessoas supramencionadas se classificam em:

I - **Tutor:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - **Guardião:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo Tutor, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

III - **Protetor Animal:** Toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolha animais das vias públicas ou animais em situações de maus-tratos, abandonados e feridos, mas necessitam de apoio dos órgãos competentes para prover vida digna aos mesmos.

Art. 8º - É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfopsicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º - O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º - Os cuidados referidos no *caput* deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 9º - O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que são tutores de animais domésticos no âmbito municipal têm os seguintes deveres:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Manter a higiene do animal;

III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destinação adequada dos dejetos dos animais;

IV - Oferecer alimentação de boa qualidade, administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

V - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Manter os animais vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

IX - Garantir que não sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

X - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XI - Manter, no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XII - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas desta lei;

XIII - Mantê-los afastados de portões, campainhas, caixas de correspondência, medidores de luz e água, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XIV - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

§ 2º - São deveres dos guardiões de animais comunitários no âmbito municipal:

I - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

II - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

III - Manter os animais vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

IV - Identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija à integridade do animal;

V - Providenciar assistência médica veterinária junto ao município no setor responsável, quando necessária.

Art. 10 - Ficam expressamente proibidas em Mariana práticas causadoras de maus tratos aos animais.

§ 1º - São causas de maus tratos, as seguintes práticas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Rinhas de animais e a utilização deles em exposições circenses ou qualquer outro evento público ou privado que configure maus-tratos;

II - Conduzir animais em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III - Manter animais em locais com dimensões inapropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a privá-los do conforto, livre movimentação e da possibilidade de exercícios;

IV - Manter animais presos por correntes, fios, arames, cabos ou similares em qualquer hipótese;

V - O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

VI - A doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos.

VII - Tentar ou provocar a morte de animais por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado.

§ 2º - Conforme as necessidades do auto de notificação, os animais apreendidos poderão ser designados, por tempo determinado ou indeterminado, aos cuidados de fiéis depositário.

§ 3º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - Reclamação do munícipe;

II - Ato ou ofício de autoridade competente;

III - Comunicado de organizações não governamentais de defesa dos animais, protetores independentes ou do meio ambiente.

Art. 11 - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, podendo a denúncia ser anônima ou por identificação de quem faz, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 100 (cem) UPFMs - Unidade Padrão Fiscal Municipal;

III - Multa de 300 (trezentos) UPFMs - Unidade Padrão Fiscal Municipal em caso de reincidência;

IV - Suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - Cassação da licença municipal para funcionamento;

VI - Apreensão do animal.

§ 4º - As penas mencionadas nos incisos II a V do parágrafo anterior não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana.

§ 5º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 6º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 7º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 12 - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.267, de 05/04/2019.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de março de 2021.


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício